



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23202277231

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: LF SERVICOS URBANOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP2300127566

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

NOVA RUSSAS

Local

5 Maio 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6125271 em 08/05/2023 da Empresa LF SERVICOS URBANOS LTDA, CNPJ 45687486000116 e protocolo 230710166 - 05/05/2023. Autenticação: 217DA08BD2A4BD7C937DBE39B87B47A11C2C96. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/071.016-6 e o código de segurança tpk6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/071.016-6	CEP2300127566	05/05/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
061.867.803-41	DARLA SOARES FARIAS	05/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

005.824.717-37	LUIZ FELIX DE ARAUJO	05/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Biometria TSE		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6125271 em 08/05/2023 da Empresa LF SERVICOS URBANOS LTDA, CNPJ 45687486000116 e protocolo 230710166 - 05/05/2023. Autenticação: 217DA08BD2A4BD7C937DBE39B87B47A11C2C96. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/071.016-6 e o código de segurança tpk6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

**PRIMEIRO ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL
DS FARIAS SERVICOS LTDA
CNPJ: 45.687.486/0001-16**



DARLA SOARES FARIAS, brasileira, solteira, nascida em 03/10/1951, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 20078018550 SSPDS/CE, e inscrita no CPF nº 061.867.803-41, residente e domiciliada na Avenida Luis Paulo Mendes, nº 676, Anexo A, Bairro Universidade, Nova Russas/CE, CEP: 62.200-000.

Única sócia da **DS FARIAS SERVICOS LTDA** e inscrita no CNPJ sob o número 45.687.486/0001-16 com sede na Av. Luis Paulo Mendes, nº 676, Bairro Universidade, Nova Russas/CE, CEP: 62.200-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 2320227723-1 por despacho em 17/03/2022, resolve alterar e consolidar as cláusulas como segue:

Cláusula Primeira - Resolve alterar a razão social da sociedade para **LF SERVICOS URBANOS LTDA**.

Cláusula Segunda- É admitido na empresa **LUIZ FELIX DE ARAUJO**, brasileiro, solteiro, nascido em 29/12/1966, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 86236075 CTPS/RJ, e inscrito no CPF nº 005.824.717-37, residente e domiciliado na Avenida Luis Paulo Mendes, nº 676, Anexo B, Bairro Universidade, Nova Russas/CE, CEP: 62.200-000.

Cláusula Terceira - Retira-se da sociedade, neste ato, a sócia **DARLA SOARES FARIAS**, já qualificada, cedendo e transferindo a totalidade de sua participação societária, representada por 200.000 (duzentos mil) quotas, ao novo sócio **LUIZ FELIX DE ARAUJO**, já qualificado, pela importância certa e ajustada de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) declarando ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

Parágrafo Único: Por força da cessão e transferência das quotas sociais, fica reservado ao sócio remanescente a totalidade do capital no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6125271 em 08/05/2023 da Empresa LF SERVICOS URBANOS LTDA, CNPJ 45687486000116 e protocolo 230710166 - 05/05/2023. Autenticação: 217DA08BD2A4BD7C937DBE39B87B47A11C2C96. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/071.016-6 e o código de segurança tpk6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

(duzentos mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma.



Cláusula Quarta - O capital social que era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), passa a ser de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) representado por 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelo sócio ingressante.

Em decorrência do aumento de capital e a cessão e transferência das quotas para o novo sócio, o capital fica assim distribuído:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual
LUIZ FELIX DE ARAUJO	450.000	R\$ 450.000,00	100%
TOTAL	450.000	R\$ 450.000,00	100%

Cláusula Quinta - A sociedade que era administrada por **DARLA SOARES FARIAS**, passa a ser administrada por **LUIZ FELIX DE ARAUJO** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social.

Cláusula Sexta - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Sétima - Resolve alterar o endereço da sociedade, que passa a localizar na Rua Jose Rodrigues de Melo, nº 427, Sala 01, Bairro Progresso, Nova Russas/CE, CEP: 62.200-000.

Cláusula Oitava - Em consequência das alterações a sociedade resolve consolidar o Contrato Social, que, já refletindo as alterações acima, passa a ter a seguinte redação:



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
LF SERVICOS URBANOS LTDA
CNPJ: 45.687.486/0001-16



LUIZ FELIX DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, nascido em 29/12/1966, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 86236075 CTPS/RJ, e inscrito no CPF nº 005.824.717-37, residente e domiciliado na Avenida Luis Paulo Mendes, nº 676, Anexo B, Bairro Universidade, Nova Russas/CE, CEP: 62.200-000.

Único sócio da **LF SERVICOS URBANOS LTDA** e inscrita no CNPJ sob o número 45.687.486/0001-16 com sede na Rua Jose Rodrigues de Melo, nº 427, Sala 01, Bairro Progresso, Nova Russas/CE, CEP: 62.200-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 2320227723-1 por despacho em 17/03/2022, e resolve fazer seu ato consolidado da sociedade LTDA unipessoal, e o faz mediante as cláusulas e condições a seguir:

Cláusula Primeira - A sociedade girará sob a razão social de **LF SERVICOS URBANOS LTDA**, com sede nesta cidade na Rua Jose Rodrigues de Melo, nº 427, Sala 01, Bairro Progresso, Nova Russas/CE, CEP: 62.200-000, ficando eleito o foro desta Comarca de Nova Russas-CE para qualquer ação fundada na presente consolidação.

Cláusula Segunda - O objeto da sociedade será de:

PRINCIPAL

41.20-4-00 Construção de edifícios

SECUNDÁRIAS

- 42.13-8-00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 77.19-5-99 Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 43.99-1-05 Perfuração e construção de poços de água
- 43.22-3-02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 47.44-0-99 Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.42-3-00 Comércio varejista de material elétrico
- 47.44-0-03 Comércio varejista de materiais hidráulicos
- 47.44-0-01 Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 47.44-0-05 Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
- 36.00-6-02 Distribuição de água por caminhões
- 38.11-4-00 Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.12-2-00 Coleta de resíduos perigosos
- 38.22-0-00 Tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 39.00-5-00 Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6125271 em 08/05/2023 da Empresa LF SERVICOS URBANOS LTDA, CNPJ 45687486000116 e protocolo 230710166 - 05/05/2023. Autenticação: 217DA08BD2A4BD7C937DBE39B87B47A11C2C96. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/071.016-6 e o código de segurança tpk6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

- 42.11-1-01 Construção de rodovias e ferrovias
- 42.21-9-01 Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.22-7-01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.22-7-02 Obras de irrigação
- 42.99-5-01 Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.13-4-00 Obras de terraplenagem
- 43.29-1-04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.99-1-04 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 49.23-0-02 Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.29-9-02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 49.30-2-02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 77.32-2-01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 33.14-7-02 Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
- 62.02-3-00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
- 42.11-1-02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 43.11-8-02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 27.90.2-02 Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
- 71.12.0-00 Serviços de engenharia
- 49.24-8-00 Transporte escolar
- 77.11-0-00 Locação de automóveis sem condutor
- 77.39-0-03 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 45.20-0-01 Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 81.29-0-00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 25.39-0-01 Serviços de usinagem, tornearia e solda



Cláusula Terceira - O capital social é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) constituído de 450.000 (quatrocentos e quinhentos mil) quotas do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, é subscrito e integralizado pelo sócio da seguinte forma:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual
LUIZ FELIX DE ARAUJO	450.000	R\$ 450.000,00	100%
TOTAL	450.000	R\$ 450.000,00	100%

Cláusula Quarta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Quinta - A quota da sociedade é indivisível e unipessoal

Cláusula Sexta - A administração da sociedade caberá ao sócio **LUIZ FELIX DE ARAUJO**, já qualificado acima, com os poderes e atribuições



de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, por praticar todos os atos compreendidos no objetivo.



Cláusula Sétima - O início das operações foi na data 11 de março de 2019 e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula Oitava - A sócio terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, a ser fixada de comum acordo pelos sócios, observando as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Nona - O exercício social da empresa compreende o período de 01.01 a 31.12.

Cláusula Décima - Anualmente o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos, cabendo a cada um dos sócios parte nos lucros ou nos prejuízos proporcionais à sua participação de quotas na sociedade.

Cláusula Décima Primeira - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a sócia deliberará sobre as contas e designará Administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Segunda - A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outras dependências, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Terceira - Falecendo ou interditado a sócia, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. O valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quarta - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6125271 em 08/05/2023 da Empresa LF SERVICOS URBANOS LTDA, CNPJ 45687486000116 e protocolo 230710166 - 05/05/2023. Autenticação: 217DA08BD2A4BD7C937DBE39B87B47A11C2C96. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/071.016-6 e o código de segurança tpk6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 7/11

pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta - Ficam assim consolidadas as cláusulas em vigor do contrato social de nº 2320227723-1 e alterações posteriores.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, procedendo-se ao seu arquivamento no órgão do Registro do Comércio para que produza os efeitos de direito.

Nova Russas/CE, 04 de maio de 2023

LUIZ FELIX DE ARAUJO
CPF N.º 005.824.717-37
Sócio/Administrador

DARLA SOARES FARIAS
CPF N.º 061.867.803-41
Sócio Retirante



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6125271 em 08/05/2023 da Empresa LF SERVICOS URBANOS LTDA, CNPJ 45687486000116 e protocolo 230710166 - 05/05/2023. Autenticação: 217DA08BD2A4BD7C937DBE39B87B47A11C2C96. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/071.016-6 e o código de segurança tpk6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/071.016-6	CEP2300127566	05/05/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
061.867.803-41	DARLA SOARES FARIAS	05/05/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

005.824.717-37	LUIZ FELIX DE ARAUJO	05/05/2023
----------------	----------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do
Selo Ouro - Biometria TSE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6125271 em 08/05/2023 da Empresa LF SERVICOS URBANOS LTDA, CNPJ 45687486000116 e protocolo 230710166 - 05/05/2023. Autenticação: 217DA08BD2A4BD7C937DBE39B87B47A11C2C96. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/071.016-6 e o código de segurança tpk6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LF SERVICOS URBANOS LTDA, de CNPJ 45.687.486/0001-16 e protocolado sob o número 23/071.016-6 em 05/05/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6125271, em 08/05/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Raphael Vasconcelos Sales.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
005.824.717-37	LUIZ FELIX DE ARAUJO	05/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE		
061.867.803-41	DARLA SOARES FARIAS	05/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
005.824.717-37	LUIZ FELIX DE ARAUJO	05/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE		
061.867.803-41	DARLA SOARES FARIAS	05/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 04/05/2023



Documento assinado eletronicamente por Raphael Vasconcelos Sales, Servidor(a) Público(a), em 08/05/2023, às 14:21.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 23/071.016-6.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, segunda-feira, 08 de maio de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6125271 em 08/05/2023 da Empresa LF SERVICOS URBANOS LTDA, CNPJ 45687486000116 e protocolo 230710166 - 05/05/2023. Autenticação: 217DA08BD2A4BD7C937DBE39B87B47A11C2C96. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/071.016-6 e o código de segurança tpk6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2150523623

NOME
 LUIZ FELIX DE ARAUJO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF
 86236075 CTPS RJ

CPF
 005.824.717-37

DATA NASCIMENTO
 29/12/1966

FILIAÇÃO
 CELSO LOPES DE ARAUJO
 ENEDINA FELIX DE ARAUJO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB

Nº REGISTRO
 08335885072

VALIDADE
 17/12/2026

HABILITAÇÃO
 29/06/1998

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
 17/12/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO

16020150904
 CE184024362

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN



AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
ESTADO DO CEARÁ



REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023-SEINFRA

LF SERVIÇOS URBANOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 45.687.486/0001-16, por intermédio de seu(sua) representante legal, infrafirmado(a), vem, com o devido acato, à presença de Vossa Senhoria para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo, face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR, Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE CRATEÚS, que declarou como inabilitada a Empresa LF SERVIÇOS URBANOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 45.687.486/0001-16, merece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação e jurisprudência, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I - DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

De pronto, cabe mencionar que a divulgação do resultado da habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023-SEINFRA ocorreu em 07 de novembro último, terça-feira, o que, segundo a Lei nº 8.666/93 e alterações, disponibiliza aos interessados a interposição de recurso administrativo até o dia 14 de novembro de 2023, ou seja, cinco dias úteis da data da disponibilização do resultado, conforme preceitua o art. 109, inciso I, alínea 'a' da retromencionada Lei de Licitações e Contratos.

Importante mencionar que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

Art. 5º. (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Com efeito, o licitante que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como inabilitada a empresa LF SERVIÇOS URBANOS LTDA-ME.

II - DOS FATOS:

A Recorrente fora considerada inabilitada no certame em razão de que “não possui acervo do item a) de maior relevância solicitado no edital”.

Ilustre Senhor Julgador, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em desarmonia com a jurisprudência referente ao caso e em enorme prejuízo para a empresa LF SERVIÇOS URBANOS LTDA-ME, posto que a mesma juntou à documentação de habilitação Certidões de Acervo Técnico onde consta no rol dos serviços executados serviços com características semelhantes às exigidas no edital, cumprindo o que determina a jurisprudência, conforme a seguir:

Pág. 12 da CAT com registro de atestado nº 303764/2023 - Chapa galvanizada perfurada 2mm com pintura - fornecimento e instalação;

Pág. 07 da CAT com registro de atestado nº 286395/2022 - Calha de alumínio desenvolvimento de 50cm e, ainda, Rufo em chapa de aço galvanizado número 26, corte de 33 cm;

Ou seja, as Certidões de Acervo Técnico apresentadas comprovam a execução de itens semelhantes e o perfeito atendimento ao que se refere à exigência do edital no item

REVESTIMENTO METÁLICO, TIPO "REYNOBOND" DUAS CHÁPAS, conforme disposto no item 5.4.5.3 'a' do edital.

III - DAS RAZÕES E DO DIREITO PARA REFORMAR A DECISÃO:

De pronto, com o devido respeito e acatamento, a conclusão a que chegou o setor de engenharia da Prefeitura de Crateús, cujo entendimento fora ratificado pela Comissão de Licitação daquele município, está frontalmente em desacordo com a jurisprudência do nosso país, razão pela qual se configura em ilegalidade a manutenção da decisão aqui recorrida, como adiante iremos demonstrar.

A Lei nº 8.666/93 já traz em seu bojo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Importante trazer à baila os julgados do Tribunal de Contas da União acerca do tema, que corroborando nossas alegações, a jurisprudência da Corte Nacional de Contas entende que *"a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame."* (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.) (Grifo nosso).

Ainda nesta linha de raciocínio, o Ministro Valmir Campelo, do TCU, exarou o seguinte posicionamento, através do Acórdão nº 170/2007: *"3. Assiste razão à Unidade Técnica. De fato, exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição."* (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, julgado em 14.02.2007.) (Grifo nosso)

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Súmula nº 24, prevê:

SÚMULA Nº 24 – TCE/SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos **de prova de execução de serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Não resta dúvida que a complexidade e a natureza dos serviços exigidos para a execução da licitação aqui debatida fora comprovada por meio das certidões de acervo técnico apresentadas pela Recorrente. Por certo que se a exigência recair em execução de serviços completamente idênticos ao licitado poder-se-ia causar questionamento, mas o fato é que não é permitido tal infringência legal por parte da Comissão de Licitação ou por qualquer outro agente público do município de Crateús que, lembremos, não podem agir ao arrepio das leis e das jurisprudências do nosso país.

Mais uma vez trazemos à baila julgado do Tribunal de Contas da União acerca do tema, reforçando que os documentos que comprovam a capacidade técnica da licitante devem ser admitidos observando a equivalência da complexidade exigida, senão vejamos:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo

certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;** (grifo nosso)

Em outro julgado do TCU, reforça-se o entendimento:

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Em mais recente decisão, ratifica-se a necessidade de se aferir a qualificação técnica observando-se as semelhanças das características do objeto licitado e da comprovação realizada pelo licitante, senão vejamos trecho da Súmula nº 263, que:

“... para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**” (grifo nosso)

E continua o julgado:

... possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.** (grifamos)

Dito isto, não parece razoável efetivar a inabilitação e afastar da licitação a licitante que tenha apresentado, como exposto acima, Atestado que comprova a execução de item/serviço que guarda similaridade com o exigido no Edital.

Reforcemos nosso posicionamento com o entendimento do renomado e aclamado Marçal Justen Filho (2010, p. 441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado [...]”. (Grifos nossos)

Assim, tem-se que a vontade do legislador ao elaborar a Lei era, ao se analisar documentos de comprovação de atividade anterior, caberia a quem julgasse os documentos de habilitação que se observasse que a exigência se trata de uma presunção, segundo a qual quem executou no passado atividade de complexidade técnica e operacional equivalente e/ou semelhante ao objeto da licitação terá condições de novamente fazê-lo no presente. Exagerado seria, pois, exigir-se a total equivalência e semelhança quando da análise da comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação. Ora, o que significa o termo “similar” constante do item 5.14.2 do edital aqui debatido senão algo semelhante, parecido, mas não necessariamente idêntico.

Importante destacar que afastar do processo licitatório uma licitante que, eventualmente, demonstrou sua capacidade técnico-profissional com divergências mínimas da exigência editalícia é, em nosso modesto pensar, gravemente afrontoso à lisura do processo licitatório, causando grave prejuízo à legalidade e à busca pela proposta mais vantajosa, o que, indubitavelmente, trará repercussões fora da seara administrativa.

IV - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Cite-se o ensinamento do reconhecido Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Ou seja, tem-se que, ao administrador cabe a árdua tarefa de, por ocasião do julgamento dos documentos de habilitação ou julgamento das propostas de uma licitação, faça-os em



observância aos princípios elencados no texto da norma vigente, mas também considerando o princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.

Assim leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, no “Curso de Direito Administrativo” (2006):

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

E como ensina Petrônio Braz, no livro “Tratado de Direito Municipal” (2006):

O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.

Isto posto, entendemos que o procedimento licitatório por sua característica legítima deve ser formal, elencando as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado. Todavia, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista, buscando a literalidade do texto, causando o indevido afastamento do particular por exigência burocráticas e desarrazoadas que não guardam conformidade com os princípios basilares do direito público.

V - DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja **REFORMADA** a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **LF SERVIÇOS URBANOS LTDA-ME** como **HABILITADA** na **TOMADA DE PREÇOS** nº 005/2023-SEINFRA para prosseguir no certame, em consonância com os princípios e fatos acima elencados, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA!**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir,**

devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Nova Russas-CE, 13 de novembro de 2023.

LF SERVICOS
URBANOS

LTDA:45687486000
116

Assinado de forma digital
por LF SERVICOS URBANOS
LTDA:45687486000116
Dados: 2023.11.13 11:59:28
-03'00'

.....
LUIZ FELIX DE ARAUJO
RG N° 86236075 - CPF N° 005.824.717-37
REPRESENTANTE LEGAL


Recurso contra inabilitação

3 mensagens

servicos urbanos <servicosurbanos03@gmail.com>
Para: pmclicit@gmail.com

13 de novembro de 2023 às 12:03

**3 anexos**

 **CONTRATO_SOCIAL_LF[1].pdf**
3112K

 **CNH_Digital_LC[1][1].pdf**
123K

 **Recurso LF Serviços Urbanos - Pref de Crateús01.pdf**
1246K

servicos urbanos <servicosurbanos03@gmail.com>
Para: pmclicit@gmail.com

14 de novembro de 2023 às 07:20

Confirmar como recebido!?

Em seg., 13 de nov. de 2023 às 12:03, servicos urbanos <servicosurbanos03@gmail.com> escreveu:

PREFEITURA CRATEÚS <pmclicit@gmail.com>
Para: servicos urbanos <servicosurbanos03@gmail.com>

14 de novembro de 2023 às 07:42

Recebido!

[Texto das mensagens anteriores oculto]